



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.817, DE 2012

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Acrescenta o §4º ao art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar aviso prévio aos professores ao término do ano letivo ou no curso de férias escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2526/2011.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 322 do Decreto-Lei nr. 5.452, de 1º. de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º.

§ 4º. O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores no caput e no § 3º., não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, ainda vem havendo divergência em julgados na seara da Justiça do Trabalho no que diz respeito ao aviso prévio da nobre profissão dos professores, apesar da matéria estar sumulada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, se faz necessário regular a matéria.

O aviso prévio trata do instituto cuja a finalidade é a comunicação antecipada por uma das partes acerca da intenção de rescisão do contrato de trabalho.

De acordo com o art. 487, § 1º, da CLT o aviso prévio integra o tempo de serviço de qualquer empregado.

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Sua vigência tem início a partir do dia seguinte ao da comunicação da rescisão contratual.(...)”

No caso dos professores algumas instituições empregadoras concedem o aviso prévio durante o período de férias.

A finalidade da regra é coibir a dispensa de professores nas férias letivas, não se pode admitir que o aviso prévio possa coincidir justamente com esse período.

Ainda que seja concedido no curso de férias, seu termo inicial só deve fluir após o final das férias.

Ao legislador, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais propostos pela nossa Carta Política.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XII
Dos Professores

Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.013, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.013, de 30/3/1995*](#))

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO VI
DO AVISO PRÉVIO
([*Vide Lei nº 12.506, de 11/10/2011*](#))

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951*](#)) ([*Vide art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988*](#))

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951*](#))

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983\)](#)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)](#)

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)](#)

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
